

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: uay4fqfu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 12/02/2019 Projeto de lei nº 24/2019 Protocolo nº 129/2019 Processo nº 99/2019</p>
<p>Autor: Dep. Guilherme Maluf</p>	

Institui o Cadastro “Não Perturbe” com a finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Cadastro “Não Perturbe” com a finalidade de bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O Cadastro “Não Perturbe” tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou os estabelecimentos que se utilizem deste serviço efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do art. 1º ou as pessoas físicas contratadas com tal propósito não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no cadastro supracriado.

§ 1º Incluem-se nas disposições desta Lei:

I - os telefones fixos;

II - os aparelhos de telefonia móvel em geral;

III - os aplicativos de troca de mensagem utilizados em aparelhos do tipo *smartphone*.

§ 2º A qualquer momento, o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

§ 3º Não se aplicam os dispositivos da presente Lei às entidades filantrópicas que utilizem telemarketing para angariar recursos próprios.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no montante de até 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso;

II - multa no montante de até 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso, em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir o Cadastro “Não Perturbe” com finalidade de Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A grande reclamação dos consumidores é que as empresas invadem sua privacidade e causam incômodo ao ligar para tratar de ofertas telefônicas, aquisição de produtos ou serviços – sem solicitação prévia. A prática leva muitas pessoas a se sentirem desrespeitadas.

De fato, sabemos da importância da comunicação de marketing para fins de difusão de informação sobre bens colocados à disposição no mercado de consumo. No entanto, a abordagem insistente, de forma inadequada e contra vontade expressa do consumidor deve ser considerada abusiva e, por isso, merece tratamento direcionado na nossa legislação para coibir tal prática.

A proposta foi inspirada em ação semelhante, implementada nos Estados Unidos há alguns anos, denominada "Do Not Call". E hoje existe em vários estados brasileiros, onde o cadastro é criado sempre por lei ordinária de iniciativa parlamentar. Exemplos são os Estados de São Paulo (desde 2008), Rio Grande do Sul e Paraná.

Segundo a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC) estabelece limites para a propaganda feita por meio de SMS e mensagens gravadas de voz. De acordo com o regulamento, as empresas de telecomunicações não podem enviar mensagens publicitárias a telefones celulares sem a autorização prévia do titular da linha.

Em 2012, a Anatel obrigou as operadoras a enviarem SMS aos clientes com a opção de cancelarem o recebimento dessas mensagens. Quem não fez o cancelamento daquela vez ainda pode solicitá-lo mandando a palavra “Sair”, por torpedo, à operadora. No caso de ligações, a própria agência indica a possibilidade de uma legislação estadual.

Apontamos também que hoje a Lei Ordinária Estadual nº 8.890, de 10 de junho de 2008, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, que “dispõe sobre a ‘Proibição da Operação de Serviço de Telemarketing fora do horário comercial’ e dá outras providências” já aborda a questão do serviço de Telemarketing.

Ainda, em consonância com o artigo. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância o projeto de lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente propositura a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2019

Guilherme Maluf
Deputado Estadual